



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838763 - PE (2023/0247214-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

AGRAVANTE : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "NEBLINA". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. DEFESA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS AS DECISÕES QUE PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE DE NULIDADE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que, por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40). O Juízo de 1º grau autorizou a interceptação telefônica por entender que o requerimento da autoridade policial descreveu com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal, destacando-se que, nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, como no caso em apreço, inúmeras negociações são realizadas mediante o serviço de telefonia, o que torna a medida necessária.

2. De acordo com o acórdão recorrido, os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que

alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40). O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).

3. *In casu*, não se vislumbra carência de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

4. Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerem ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

6. No tocante à alegação de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar referidas decisões aos presentes autos. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 838763 - PE (2023/0247214-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

AGRAVANTE : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "NEBLINA". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. DEFESA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS AS DECISÕES QUE PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE DE NULIDADE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que, por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40). O Juízo de 1º grau autorizou a interceptação telefônica por entender que o requerimento da autoridade policial descreveu com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal, destacando-se que, nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, como no caso em apreço, inúmeras negociações são realizadas mediante o serviço de telefonia, o que torna a medida necessária.

2. De acordo com o acórdão recorrido, os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que

alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40). O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).

3. *In casu*, não se vislumbra carência de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

4. Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerem ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

6. No tocante à alegação de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar referidas decisões aos presentes autos. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS e JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA, contra decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados definitivamente como incurso no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 69, do Código Penal, às penas de 16 anos de reclusão, no bojo da Operação "Neblina", que tinha como objetivo investigar e coibir o tráfico de drogas de grupos criminosos com atuação nos estados de Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Norte e Ceará.

Ajuizada revisão criminal (autos n. 23450-21.2022.8.17.9000), o pedido revisional foi indeferido pela Seção Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco. Eis a ementa do julgado (fls. 90-91):

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se sustenta a alegação de nulidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Após recebimento de denúncias apócrifas foram realizadas diligências pela autoridade policial.

2. A decisão de deferimento lastreou-se em elementos concretos constantes dos autos, especialmente colhidos na investigação policial que identificou os integrantes da organização criminosa apontando a relação entre eles.

3. Legalidade das provas. Matéria apreciada na sentença e no recurso de apelação. Impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo apelo e inviabilidade de reexame das provas valoradas pelos juízos anteriores.

4. Pedido revisional improcedente.

Daí a impetração de *habeas corpus* nesta Corte Superior, no qual a defesa sustentou, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito em ação cautelar autônoma e utilizadas para embasar a condenação dos pacientes, em razão de ausência de justa causa.

Requeru, liminarmente e no mérito, a anulação das provas decorrentes das interceptações telefônicas, seja porque o procedimento se iniciou com base em denúncia apócrifa, seja em razão da abstração e cunho genérico imprestável da decisão judicial inaugural.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 78-79).

As informações foram prestadas (fls. 90-119 e 120-245).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não admissão do *writ*, entendendo ser descabida a concessão de *habeas corpus ex officio*, nos termos da

seguinte ementa (fl. 247):

"EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de REsp. Tráfico de drogas. Revisão criminal. Improcedência. Alegação de nulidade da interceptação telefônica. Não ocorrência. Medida devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos. Não admissão do writ, descabida a concessão de uma ordem ex officio".

A defesa solicitou prioridade no julgamento do feito (fls. 256-257).

Na sequência, deneguei a ordem (fls. 258-269).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que todas as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas são idênticas e absolutamente padronizadas.

Aduz que "A justificativa sucinta não é a justificativa nenhuma. Basta ler as 31 (trinta e uma) decisões que prorrogaram e incluíram novos terminais, para se constatar que são todas iguais em formatação e conteúdo, à primeira inaugural de 27/07/2011 (fl. 279).

Sustenta que, em momento algum, a decisão agravada voltou o olhar jurisprudencial para a decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica ou para as decisões que prorrogaram tal medida.

Defende que "Não é possível concluir que houve diligências prévias e exaurimento dos meios em tempo ANTES da representação policial sob tino do DOC.03 indicado na peça de ingresso mandamental, sem considerar que entre a denúncia anônima e a judicialização decorreu apenas um único dia" (fl. 280).

Enfatiza que as interceptações telefônicas foram baseadas apenas em denúncias anônimas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 258-269):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 90-91):

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se sustenta a alegação de nulidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Após recebimento de denúncias apócrifas foram realizadas diligências pela autoridade policial.

2. A decisão de deferimento lastreou-se em elementos concretos constantes dos autos, especialmente colhidos na investigação policial que identificou os integrantes da organização criminosa apontando a relação entre eles.

3. Legalidade das provas. Matéria apreciada na sentença e no recurso de apelação. Impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo apelo e inviabilidade de reexame das provas valoradas pelos juízos anteriores.

4. Pedido revisional improcedente.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0023450-21.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido revisional, tudo na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 69, do Código Penal, às penas de 16 anos de reclusão.

Sustenta a defesa, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito em ação cautelar autônoma e utilizadas para embasar a condenação dos pacientes, em razão de ausência de justa causa.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação das provas decorrentes das interceptações telefônicas, seja porque o procedimento se iniciou com base em denúncia apócrifa, seja em razão da "abstração e cunho genérico imprestável da decisão judicial" inaugural.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela não admissão do *writ*, entendendo descabida a concessão de *habeas corpus ex officio*.

Consta da sentença (fls. 121-129):

1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público contra GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA, "Gil"; LEANDRO GURGEL MARTINS, "Aleijado"; CIBELY MYLANE ALVES DOS SANTOS; OLÍVIO CORDEIRO DOS SANTOS NETO, "Netinho"; ADRIANA COSTA E SILVA; FLÁVIO DE MENDONÇA VASCONCELOS, "Flavinho"; JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA, "Mago Dó"; ROGÉRIO BARTOLOMEU SANTANA DA SILVA, "Moleta"; ZILEIDE SANTIAGO CARVALHO DA SILVA, "Branca"; REGIVAL ALVES DA SILVA, "Sorriso" ou "Val"; RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS, "Branco"; EMERSON FELIPE DA SILVA "Nino" ou "Messinho"; FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, "Fabinho"; JACINEIDE SANTOS MORAIS, "Neide"; JECKSON JEAN BARBOSA; DANILO FELIPE BEZERRA; CRISTOVAM PASSOS DE MOURA, "Tove"; FIAMA MAYARA RODRIGUES COSTA; MARCO PÓLO

CARNEIRO, “Marquinhos”; JUACI MATIAS DA SILVA, “Amoroso” e ADAYLDO FREITAS FERREIRA, “Júnior”, por infração ao art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.

Segundo a Inicial, os denunciados se associaram em consórcio para o tráfico de substância entorpecente neste Estado. O início da investigação se deu em meados de julho/2011 e foi denominada de “Operação Neblina” cuja finalidade foi de investigar o modus operandi de quatro grupos criminosos que adquiriam drogas em outros Estados, tais como São Paulo, Rio Grande do Norte e Ceará para abastecer este Estado.

A denúncia de fls. 02/13, descreve a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa e a individualização de suas condutas, nos termos seguintes:

[...] 1.7 **JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA**, conhecido por “MAGO DÓ”, associou-se com o acusado RIVALDO VASCONCELOS, no Presídio Aníbal Bruno para o tráfico de substância entorpecente, de onde comanda todas as suas operações de distribuição de droga no bairro de Maranguape, Paulista/PE. Denunciado como incurso nas sanções dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

[...] 1.11 **RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS**, conhecido por “BRANCO”, segundo a denúncia, grande traficante de drogas e parceiro de JOSÉ CLAYTON na empreitada criminosa, atuando como uma verdadeira cooperativa, compartilhando contatos e fornecedores. Comanda o tráfico de dentro do presídio abastecendo especialmente o bairro do Ibura. A acusada ADRIANA COSTA seria a pessoa que recolhe o dinheiro, fruto da atividade ilícita e realizava os depósitos bancários. Está denunciado como incursos nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

[...] 2. FUNDAMENTOS: A materialidade em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06) é extraída dos autos através das apreensões realizadas durante o período investigativo e dos procedimentos que foram gerados com as diversas apreensões cujos laudos Periciais atestam que o exame das substâncias apreendidas deram positivo para cocaína, na forma de pedras de crack (benzoilmetilecgonina), num total de 86,044 kg (oitenta e seis quilos e quarenta e quatro gramas); 04 kg (quatro quilos) de cocaína em pó; 74,512 kg (setenta e quatro quilos e quinhentos e doze gramas) de pasta base de cocaína e 8,364 kg (oito quilos trezentos e sessenta e gramas) de maconha, tudo consoante Laudos de fls. 30, 37, 46, 52, 60, 66, 72, 80, 87, 92, 98, 103, 113, 120, 126, 131, 138, 145, 155, 161, 164 e 170, além dos depoimentos das testemunhas e do Relatório do Setor de Inteligência do DENARC e de comprovantes de depósitos bancários, fls. 361/364, 379/382, 400/402.

Consabido a dificuldade que a polícia encontra a cada dia no combate a criminalidade, devido aos métodos sofisticados empregados pelos marginais, as multifárias formas de perpetração dos ilícitos, tais como “terceirização” de delinqüentes, com p.ex. em crimes de seqüestros, homicídios grupos de extermínio (execução), o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Este então é considerado atualmente o crime mor. O maior de todos. Certamente, devido sua alta lucratividade alimenta um cadeia de outros crimes. O tráfico ofende a incolumidade pública e é causador de outros delitos. Enfim uma mazela social. Daí resulta que não deve e não pode o Juiz, como falou o Ministro do STJ Dílson Gipp em palestra realizada na ESMAPE, relativamente ao combate do crime organizado, valer-se apenas da prova testemunhal, até porque a prova de determinados ilícitos não pode ser da mesma forma de um crime comum, individual como o homicídio.

[...] Digno de registro, é o fato do legislador pátrio, atendendo aos reclamos

da sociedade e objetivando o combate a criminalidade crescente (notadamente organização criminosa, narcotráfico, etc.) cada vez mais sofisticada, após longos debates instituiu no ordenamento jurídico, instrumentos para o combater a criminalidade; Interceptação Telefônica, Ação Controlada, Infiltração de Agentes, Captação Ambiental, Delação Premiada, etc. (vide Leis 12.850/13, 11343/06).

Pois bem. Como sempre acontece em processos dessa natureza com multiplicidade de réus a tese preponderante é a negativa de autoria. Este não fugiu a regra. Os réus negaram por inteiro as imputações. Alguns, na fase policial, usaram do direito constitucional de ficar em silêncio. Em juízo, mantiveram a negativa. Não se recordam do(s) número(s) de seu(s) aparelho(s) de telefonia móvel, talvez seja justificável o “esquecimento” considerando que com alguns dos réus foram apreendidos vários celulares ou chips. Em face desse fato fica de logo o registro que evitaremos digitar números de aparelhos celulares o número do IMEI para evitar erros, contudo faremos referência às fls. dos diálogos. Enfim, no máximo declararam que se conheceram na unidade prisional. A exceção foi CIBELY MYLANE. Vejamos:

[...]

O Tribunal de origem, ao analisar a revisão criminal, fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 39-45):

Conforme relatado, Rivaldo dos Santos Vasconcelos e José Clayton da Silva Bezerra, pretendem, por meio da presente Revisão Criminal, o reconhecimento da nulidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas realizadas no bojo do processo nº 040770- 04.2011.8.17.0001, instaurado por representação da autoridade policial.

O argumento da defesa, em suma, é **de que as decisões carecem de fundamentação e, por isso, são nulas, acarretando a invalidade de toda a prova obtida a partir das interceptações. Postulam a procedência do pedido revisional para anular todo o processo.**

Analisando os autos detidamente, observa-se que, no ano de 2011, foi deflagrada pela polícia a denominada “Operação Neblina” com o objetivo de investigar e coibir o tráfico de drogas de grupos criminosos com atuação nos estados de Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Norte e Ceará.

A autoridade policial, então, apresentou representação (id nº 25066000) requerendo a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, dentre eles os requerentes. O pleito é precedido de arrazoado que indica a realização de diligências as quais resultaram na identificação de uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas.

No referido documento consta: “Chegou ao conhecimento neste departamento policial que os indivíduos conhecidos por GIL, ALEJADO, PRETO e BRANCO são fornecedores de drogas (...)”.

Em seguida, a Delegada continua: “Foi de imediato instaurado o competente Inquérito Policial por Portaria onde com as investigações policiais foi possível vislumbrar uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores (...)”.

Os trechos acima retirados da representação policial (id nº 25066361) denotam que, de fato, a origem das informações não foi indicada. Por outro lado, a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles.

O pleito formulado pela Delegada foi deferido pelo juízo da 19ª Vara Criminal da Capital, no bojo do processo nº 040770-04.2011.8.17.0001, conforme se observa da decisão datada de 27/07/2011 (cópia acostada ao id nº 25066002), evidentemente por existirem nos autos elementos concretos a autorizar a concessão da medida cautelar.

A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico “a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel”.

A esse respeito, destaco que a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer, bem observou que “as interceptações telefônicas foram devidamente realizadas através de decisões fundamentadas em elementos concretos existentes nos autos, havendo diversos relatórios de diligências que resultaram em várias apreensões de drogas, além da prisão em flagrante de vários réus” (grifei).

As decisões que apreciaram os pedidos de interceptação telefônica, especialmente aquelas cujas cópias foram anexadas a estes autos, foram prolatadas no ano de 2011. A prova obtida mediante a interceptação, como dito pela Procuradora de Justiça, conduziu a várias prisões e apreensões de drogas e também lastreou a apresentação de denúncia pelo Ministério Público, gerando a autuação da ação penal tombada sob o nº 0043130-72.2012.8.17.0001.

O posicionamento do magistrado ao deferir as interceptações coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Vejamos:

[...] Conforme exposto na decisão, estavam “presentes o *fumus boni iuris* (caracterizado pelos indícios razoáveis de autoria), bem como o *periculum in mora* (exige-se urgência na concessão da medida, em face da iminente possibilidade do suposto infrator promover atos que dificultem ainda mais a investigação policial)”.

Diante deste cenário, não vislumbro as nulidades apontadas, visto que as denúncias alegadamente anônimas conduziram à instauração de investigações prévias com a instauração de Inquérito Policial para apurar a efetiva prática dos crimes e veracidade das informações.

O relatório policial que justificou o pedido indica analiticamente os crimes perpetrados e a relação entre os investigados, concluindo-se que as medidas cautelares não estão amparadas apenas pelas denúncias anônimas. Foram realizadas diligências prévias após a apuração das denúncias anônimas e a decisão de deferimento se lastreou em elementos concretos decorrentes da investigação.

Ademais, a matéria relativa à legalidade da prova foi objeto de apreciação tanto na primeira instância, na fase de sua produção e na sentença, ao ser utilizada para lastrear a condenação criminal, como também, pela segunda instância em grau de recurso.

Ao receber a denúncia, o magistrado afastou expressamente a alegação de ilicitude da prova quanto às interceptações telefônicas, pois devidamente precedidas de autorização judicial. Ao final com lastro em tais provas os requerentes foram condenados e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça que, ao julgar o recurso de apelação (processo nº 0043130-72.2012.8.17.0001), mais uma vez apreciou a prova produzida no procedimento cautelar, concluindo, evidentemente por sua legalidade.

Como visto a legalidade das provas decorrentes foi exaustivamente discutida e apreciada tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pela 3ª Câmara

Criminal deste Tribunal de Justiça, a qual, sob a Relatoria da Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, ao apreciar o recurso de apelação concluiu que as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pelo magistrado de primeiro grau em obediência às disposições da Lei nº 9.296/1996, não padecendo de qualquer ilegalidade, pelo que são consideradas válidas como meio de prova.

Além disso, o órgão fracionário destacou ser “legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais” quais sejam a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal e único meio disponível para comprovar o fato investigado.

É importante destacar, ainda, que a matéria relacionada **à legalidade das interceptações telefônicas igualmente foi apreciada no julgamento do Habeas Corpus nº 0004176- 13.2019.8.17.0000, pela 3ª Câmara Criminal**, também sob a relatoria da Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. No writ mencionado a defesa postulava a decretação de nulidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica.

Em seu voto a Des. Relatora além de considerar que o *habeas corpus* importava em reiteração das alegações já formuladas na apelação (acima mencionada) destacou que não havia nulidade nas interceptações telefônicas combatidas, pois apesar de as investigações terem sido iniciadas por denúncias anônimas, foram realizadas diligências preliminares averiguando a sua veracidade.

Vejamos como constou no voto:

“Observando o conteúdo do presente *Writ*, constato que **enfoca o mesmo fundamento cujo o tema (nulidade das interceptações telefônicas) já foi objeto de debate, discussão e decisão por parte deste Tribunal em 2º grau de jurisdição, quando do julgamento da Apelação Criminal n.º 0421270-0**, do que se conclui que a matéria atacada por via do presente mandamus é uma reiteração de pedido anteriormente formulado e já apreciado por este Tribunal de Justiça.

Ademais, é preciso destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, o que ocorreu na espécie”.

A matéria, portanto, foi exaustivamente apreciada pelo órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, **o qual não constatou, seja em sede de apelação, quanto na apreciação do writ qualquer ilegalidade no procedimento de interceptação telefônica.**

Nessa senda, ressalvo, que a revisão criminal não foi instituída em nosso ordenamento jurídico como sucedâneo de recurso ou como meio de reexame das provas antes analisadas na ação originária. Trata-se de medida excepcional com o intuito de afastar a coisa julgada em razão das situações previstas no art. 621 do CPP.

No caso presente, os requerentes pleiteiam a revisão da condenação ao argumento de que as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas são eivadas de nulidade. Entretanto, contrariamente às alegações dos requerentes, tenho que todas as questões meritórias levantadas na presente Revisão Criminal já foram analisadas e, com base no conjunto probatório dos autos, integralmente rejeitadas na ação originária, de modo a não merecer guarida qualquer pretensão de declaração de nulidade, mormente quando a ação revisional não pode servir como segunda apelação, nem se prestar ao

reexame de provas já valoradas pelos juízos anteriores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...] À luz de tais considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional.

É como voto.

Em sede de apelação, consta do acórdão (fls. 170-189):

[...] 2.1.4. DAS PROVAS EM RELAÇÃO A RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS

No que tange a Rivaldo, o juízo sentenciante, o condenou pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

(1.11) RIVALDO VASCONCELOS "BRANCO", optou por silenciar na fase inquisitorial (fls.457, vol. 1). Em Juízo negou por inteiro a acusação e disse conhecer CLEYTON (MAGO DÓ), REGIVAL,(SORRISO), desconhecendo FLAVINHO e as outras pessoas nominadas no seu interrogatório (fls.1734/1735, vol.9).

Imperioso consignar que este acusado, os corréus GIL (GILCHARDSON), ALEIJADO (LEANDRO GURGEL) e a pessoa identificada apenas por PRETO (não integrante neste processo), foram, de início, os alvos principais da Operação Neblina, porquanto conhecidos fornecedores de drogas (fls.03 e ss. Ap. vol. I).

Declarou-se frentista, está preso em regime fechado há quase 12 anos, no entanto o que se lê das transcrições dos telefonemas monitorados (já identificada as fls. acima) com sua (ex) esposa (1.5) ADRIANA, é em torno de depósitos de quantias significativas, que de muito fogem do seu padrão, aliado ao fato de ter como advogado particular o mesmo profissional renomado que atua na defesa de ADRIANA.

Patente. Salta aos olhos a culpabilidade deste acusado nos crimes de tráfico (art. 33) e associação (art. 35), ao examinar e cotejar as ligações, conversas monitoradas. Impende consignar que praticamente teve conversas monitoradas em todos os pedidos de renovação de interceptações telefônicas, de sorte que seria exaustivo enumerar todas as ligações e as folhas.

Apenas para fins de comprovação basta ler os diálogos travados entre ele, MAGO DÓ, com pessoas não identificadas (HNI)), com uma tal de NEGONA, com a pessoa que chama de FRANGO VELHO (fls.45,46, fls.92, fls.98/103, do Apenso vol.1), sendo digno ainda deixar claro que seu nome é mencionado, citado em conversas de outros réus e pessoas não identificadas.

Especificamente (fls.100, 101, 102, 103, AP.vol. I), as conversas são assaz convincentes para comprovação do seu poder de mando e de tráfico, sendo certo que ele próprio fala ou desconfia do "GRAMPO" telefônico pela polícia.

E mais: BRANCO, fala "...que estava a droga na casa da NEGA dele lá de dois carneiros...", diz ainda que "...perdeu tudo 29 caixinha, e que ela e o FRANGO VELHO o taxista que sempre ia lá...". Por mera "coincidência" esse diálogo versa sobre a prisão em flagrante de ÉRICA ARAÚJO DA SILVA e FERNANDO LEAL MACHADO, que também por "coincidência" é taxista, foram presos e autuados em flagrante no dia 12.08.2011, no bairro de Dois Carneiro, Jaboatão dos Guararapes, com 19.965kg de pasta base de cocaína. Não há dúvidas que a droga pertencia a BRANCO, basta ler as conversações, principalmente

quando ele demonstra preocupação e orienta o "FRANGO VELHO", taxista (fls.102) a dizer que não foi pego com nada.

Cuido ser desnecessário citar outras ligações do acusado ou aquelas que fazem referencia a sua pessoa para comprovar que sua conduta se subsume aos tipos penais previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Apenas para arremate final, ele diz que na rua anda de HILUX mas agora está preso e, fala em trocar por uma (caminhoneta) L 200 TRITON (fis.103) e "...agora vai ficar investindo o dinheiro em casas, que vai dar um tempo...".

Infelizmente a polícia não investigou nem trouxe elementos que comprovassem a aquisição de imóveis para esse réu "frentista" preso há cerca de doze (12) anos e que ainda tem condições de ser muito bem defendido por advogado particular renomado. (Sentença de fls. 2145/2146, destaques no original).

Da mesma forma que os demais recorrentes, Rivaldo negou a prática delitiva, entretanto, **consoante o monitoramento eletrônico**, ficou evidente que **o Recorrente, mesmo segregado, traficava na região metropolitana de Recife, associado a José Cleyton da Silva Bezerra, Regival Alves da Silva e Adriana Costa e Silva.**

Essa afirmação pode ser deduzida através das **transcrições das conversas telefônicas, todas acostadas nos autos em apenso (Processo nº 0040770-04.2011.8.17.0001), as quais se destaca as de fls. 41, 45, 46, 95, 98/99, 100/101, 103, 239287/288, em que o Recorrente trata sobre a remessa de drogas, dinheiro com José Cleyton, HNI (pessoa não identificada) e "Gordo".**

Através da interceptação transcrita de fls. 92 do apenso, também ficou comprovada a ligação entre o Recorrente e Érica Araújo da Silva, que foi presa juntamente com Fernando Leal Machado por estarem na posse de 19,965Kg (dezenove quilogramas e novecentos e sessenta e cinco gramas) de pasta-base de cocaína.

[...] 2.1.6. DAS PROVAS EM RELAÇÃO A JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA

No que tange a José Cleyton, o juízo sentenciante, o condenou pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, todos da Lei nº 11.343/06, aduzindo, para tanto, o seguinte:

(1.7) JOSÉ CLEYTON, o "MAGO DÓ", silenciou na fase policial e em juízo, como os outros negou todos os fatos criminosos dirigidos a ele. Declarou que não estava com droga dentro da cadeia onde está recolhido há 08 anos.

Conhece todos, mais de dentro do Presídio. **Contradiz-se ao dizer que não usa aparelhos "alugados" de presos, ora admite ter efetuado ligação.**

Analisando as conversas monitoradas de MAGO DÓ, percebe-se que está vinculado com BRANCO (RIVALDO) e, pessoas que não chegaram a ser identificadas, basta compulsar procedimento Apenso (Vol. IV, fls. 1290/1293). Fala-se em maconha prensada, além de MAGO DÓ em um dos diálogos demonstra interesse na compra de um GOLF 2012, vermelho e lhe é oferecido um ano 2013, branco, no valor de 65 mil. Causa estranheza - no mínimo - uma pessoa que tem como profissão de garçom, presa cumprindo pena de dez (10) anos (por crime de tráfico e receptação), tenha condição de adquirir um veículo nesse padrão, além de arcar com honorários de advogado particular renomado, se não tiver uma fonte de renda "extra".

Tendo em vista o conjunto probatório, recepciono a acusação e, entendo que o acusado se encontra incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. (Sentença de fls. 2143/2144, destaques no original).

Seguindo a prática dos demais recorrentes, José Cleyton negou a prática delitiva, porém, de acordo com o monitoramento eletrônico, ficou comprovado que o Apelante estava associado a Rivaldo dos Santos Vasconcelos na prática de tráfico de drogas na região metropolitana de Recife.

Essa afirmação pode ser feita tendo por base as transcrições das conversas telefônicas, todas acostadas nos autos em apenso (Processo nº 0040770-04.2011.8.17.0001), as quais se destaca:

fls. 45 (vol. I), em que conversa com Rivaldo acerca da chegada de drogas;

fls. 95 (vol. I), em que fala com HNI (não identificado) em que trata sobre a dinheiro e sobre uma remessa de droga que estaria molhada e precisava ser secada;

fls. 98/99 (vol. I), em que o Rivaldo, conversando com o Apelante, pede para que "Piolho" ligue para ele e trata sobre a entrega de entorpecente e sobre dinheiro;

fls. 236 (vol. I), em que o Recorrente trata sobre distribuição de entorpecentes com HNI (não identificado);

fls. 236/237 e 286 (vol. I), em que trata com HNI (não identificado) sobre a distribuição de drogas e sobre algumas importâncias em dinheiro;

fls. 368/369, 370, 432 (vol. II), também em conversa com HNI (não identificado) sobre distribuição de drogas e trata sobre a prisão de "Sorriso";

fls. 432 (vol. II), trata com "Coroa" sobre uma quantidade de entorpecentes;

fls. 434 (vol. II), em que cobra de Rivaldo a entrega de droga;

fls. 468 (vol. II), em que fala com "Godoga" sobre a troca de uma entrega de entorpecentes "ruim" por uma "boa";

[...] 2.2. DAS CONCLUSÕES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA E DA APRECIÇÃO DE PEDIDOS ESPECÍFICOS ATINENTES AO TEMA

Pelo exposto, considerando tudo que foi colhido **ao longo da instrução probatória**, comprova-se a existência de uma grande cadeia de traficantes maiores (Gilchardson Almeida de Santana, Leandro Gurgel Martins, José Cleyton da Silva Bezerra, Olívio Cordeiro dos Santos Neto, Rivaldo dos Santos Vasconcelos e Emerson Felipe da Silva) que distribuíam de forma capilarizada a traficantes menores (Rogério Bartolomeu Santana da Silva, Regival Alves da Silva, Marco Polo Carneiro, Juaci Matias da Silva, Fábio Francisco da Silva e Flávio Mendonça Vasconcelos) os quais eram escalados para compor a rede de tráfico em Recife e Olinda, tendo o grupo ainda o auxílio de pessoas para a realização da contabilidade e arrecadação do dinheiro proveniente do tráfico (Flama Mayara Rodrigues Costa, Adriana Costa e Silva e Cristovam Passos de Moura).

Destaque-se, por oportuno, que a conduta prevista no *caput* do art. 33 da Lei Antidrogas é classificado pela doutrina como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variável, de modo que basta que o agente pratique apenas uma das condutas ali constantes para que haja a consumação do delito.

Assim, configurada está a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, todos da Lei nº 11.343/06, por Gilchardson Almeida de Santana, Leandro Gurgel Martins, Olívio Cordeiro dos Santos Neto, José Cleyton da Silva

Bezerra, Rogério Bartolomeu Santana da Silva, Regival Alves da Silva, Rivaldo dos Santos Vasconcelos, Emerson Felipe da Silva, Flávio de Mendonça Vasconcelos, Marco Polo Carneiro, Juaci Matias da Silva e Fábio Francisco da Silva.

Resta ainda comprovada a prática do crime previsto no art. 35 da multicitada norma por Fiana Mayara Rodrigues Costa, Adriana Costa e Silva e Cristovam Passos de Moura.

Quanto à alegação de Gilchardson, Olívio, José Cleyton, Rivaldo, Emerson e Marco Polo de que não teria ocorrido a apreensão de qualquer entorpecente com os recorrentes, de modo que não haveria nos autos provas da materialidade do crime previsto no *caput* do art. 33 da Lei Antidrogas, é de se ponderar que não se faz necessária a apreensão da substância entorpecente quando, por outros meios de prova, se pode concluir que houve a sua ilegal mercancia.

No caso dos autos, não somente as interceptações telefônicas comprovaram as intensas transações entabuladas, como também o fato das prisões de Milene Maria dos Santos, José Fábio Serafim da Silva, Ana Paula França de Lima, Douglas Rafael Santos de Gusmão e Joana Cecília Jácome de Melo estarem relacionadas as drogas comercializadas por Gilchardson e as prisões de Alexandre dos Santos Barros, Ercílio José dos Santos Neto estarem ligadas a Olívio.

No que tange à alegação de Olívio e Emerson referente à necessidade da **degravação integral das interceptações telefônicas**, aponto que me filio a corrente majoritária do STJ e STF a qual entende pela desnecessidade da transcrição integral das interceptações, uma vez que tal exigência não está contida no art. 99 da Lei das Interceptações (Lei nº 9.296/96).

Já a argumentação de Emerson de que as interceptações não foram alvo de perícia, ressalto que **tal exigência também não se encontra prevista na referida lei, sendo que o próprio STJ já se posicionou pela prescindibilidade do referido exame.**

Quanto à alegação de **excesso de duração do monitoramento telefônico**, bem assim, acerca da ausência de fundamentação das prorrogações, entendo que tais alegações não prosperam.

Isto porque **todas as prorrogações foram devidamente fundamentadas nos indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida, segundo se observa no teor das decisões de fls. 51/54, 109/112, 182/186, 266/269, 330/333, 390/392, 476/477v, 513/514v, 569/571, 646/647v, 696/697v, 748/751, 770/773, 877/881, 954/958, 1052/1054, 1167/1169, 1517/1519 e 1590/1592, todas do processo nº 0040770-04.2011.8.17.0001.**

Além do mais, as prorrogações são claramente justificadas em função da nítida complexidade do processo, que apurou uma imbricada rede de grandes traficantes os quais se valiam de várias pessoas, tendo o magistrado obedecido a todas as regras previstas na Lei de Interceptações

Vale pontuar que para a comprovação da prática criminosa, além das transcrições das interceptações, também podem ser destacados os depoimentos colhidos na instrução criminal, mormente os de Maria Elizabeth Patriota do Rego (fls. 1749/1752) e Rodrigo Maciel de Araújo (1753/1757), ambos delegados de polícia, os quais detalharam as circunstâncias dos crimes praticados e do *modus operandi* da associação.

Quanto à alegação de que não restou comprovado o vínculo associativo, entendo que o simples fato das investigações apurarem intensa movimentação de dinheiro e drogas no período de mais de um ano (julho de 2011 a agosto de 2012) já fica demonstra uma clara associação estável e permanente, a qual

somente foi interrompida pela ação do Estado.

Por fim, no que tange ao argumento de Gilchardson acerca da ocorrência de suposto bis in idem em relação ao crime de associação para o tráfico, uma vez que teria ele sido já condenado pelo mesmo delito na Operação Everest, entendo que tal alegação não merece acolhimento.

De fato, da análise dos autos resta claro que aquela operação se deu em período diverso da realizada na Operação Neblina e em circunstâncias nitidamente diversas, pelo que se trata de dois delitos autônomos e independentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de manter a condenação dos recorrentes Gilchardson Almeida de Santana, Leandro Gurgel Martins, **José Cleyton da Silva Bezerra**, Olívio Cordeiro dos Santos Neto, **Rivaldo dos Santos Vasconcelos**, Rogério Bartolomeu Santana da Silva, Emerson Felipe da Silva e Marco Polo Carneiro, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Voto ainda no sentido de manter a condenação de Regival Alves da Silva, Flávio de Mendonça Vasconcelos, Fiana Mayara Rodrigues Costa, Adriana Costa e Silva e Cristovam Passos de Moura pelo delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Constata-se que, em julho/2011, foi deflagrada pela autoridade policial a denominada "Operação Neblina", para investigar e coibir o tráfico de drogas de grupos criminosos que tinham atuação nos estados de Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Norte e Ceará.

Por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40).

Consta do documento que "Chegou ao conhecimento neste departamento policial que os indivíduos conhecidos por GIL, ALEJADO, PRETO e BRANCO são fornecedores de drogas (...)". Em seguida, a Delegada continua: "Foi de imediato instaurado o competente Inquérito Policial por Portaria onde com as investigações policiais foi possível vislumbrar uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores (...)". (fl. 40).

No acórdão, ressaltou-se que os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40).

O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).

Assim, não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, pois lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

Nos termos bem trazidos pelo Ministério Público observou, em seu parecer, "as interceptações telefônicas foram devidamente realizadas através de decisões fundamentadas em elementos concretos existentes nos autos, havendo diversos relatórios de diligências que resultaram em várias apreensões de drogas, além da prisão em flagrante de vários réus" (fl. 40).

Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

E, ainda, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

No tocante às sucessivas renovações, tem-se que "o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo, Tema n. 661, decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada, *in verbis*: "O Tribunal (...) apreciando o tema 661 da repercussão geral (...) fixou a seguinte tese: 'São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE n. 625263, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/3/2022, pendente de publicação)". (AgRg no HC n. 701.540/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Desse modo, não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que, por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40).

Consta do documento que "Chegou ao conhecimento neste departamento policial que os indivíduos conhecidos por GIL, ALEJADO, PRETO e BRANCO são fornecedores de drogas (...)". Em seguida, a Delegada continua: "Foi de imediato instaurado o competente Inquérito Policial por Portaria onde com as investigações policiais foi possível vislumbrar uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores (...) " (fl. 40).

Assim constou da decisão que autorizou a interceptação telefônica (fls. 25-26):

"A Dra. Maria Elizabeth Patriota do Rego Barreto, Delegada de Polícia Civil, da

DENARC, através do Ofício nº 02/2011, requereu a autorização de interceptação telefônica de 27 (vinte e sete) terminais, os quais, estão sendo utilizados à prática do narcotráfico nesta Comarca.

De plano, verifico a legitimidade do requerente para requerer a presente medida cautelar, observando-se que o requerimento descreve com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal (Parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.296/96).

Como se sabe, a interceptação telefônica é uma exceção à regra de inviolabilidade de comunicação. Sobre o tema, o Prof. José Afonso da Silva ressaltou que 'Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Vê-se que, mesmo na exceção', a Constituição ordenou regras estritas de garantias, para que não se a use para abusos'.

No mesmo sentido é o pensamento dos Doutores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, in verbis: "Muda agora a situação, dado que a disposição constitucional, ao mesmo tempo em que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, abre uma única exceção, relativa a estas últimas".

A norma constitucional que reza sobre a interceptação telefônica, com efeito, foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96, a qual tem imperiosa valia no combate aos criminosos, sob todas as suas formas, especialmente quanto aos delitos previstos na Lei nº 11.343/06, destacando-se aqui os crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33) e o de associação criminosa para fins de tráfico entorpecentes (art. 35), posto que inúmeras 'negociações', envolvendo traficantes, são promovidas através do serviço de telefonia.

Ademais, nos referidos crimes, a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel que evolui rapidamente.

No pleito em tela, restou demonstrada a necessidade da interceptação, bem como os meios a serem empregados.

Há de se conceder a medida requerida, pois se encontram presentes o *fumus boni iuris* (caracterizado pelos indícios razoáveis de autoria), bem como o *periculum in mora* (exige-se urgência na concessão da medida, em face da iminente possibilidade do suposto infrator promover atos que dificultem ainda mais a investigação policial), tudo com fulcro nos artigos 1º a 9º da Lei nº 9.296/96.

Defiro o pedido ora pleiteado para determinar, como determino, a interceptação telefônica dos números a seguir mencionados:"

Como se vê, o Juízo de 1º grau autorizou a interceptação telefônica por entender que o requerimento da autoridade policial descreveu com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal, destacando-se que, nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, como no caso em apreço, inúmeras negociações são realizadas mediante o serviço de telefonia, o que torna a medida necessária.

De acordo com o acórdão recorrido, os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o

nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40).

O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).

Assim, não se vislumbra carência de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1

Ademais, conforme parecer do Ministério Público, "as interceptações telefônicas foram devidamente realizadas através de decisões fundamentadas em elementos concretos existentes nos autos, havendo diversos relatórios de diligências que resultaram em várias apreensões de drogas, além da prisão em flagrante de vários réus" (fl. 40).

Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Outrossim, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

No tocante à alegação de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar referidas decisões aos presentes autos.

Destaca-se que o rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de

modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato de o investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.

3. Assim, "muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório"(HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

4. Quanto às prorrogações da medida, o acórdão impugnado mencionou apenas que as decisões estariam devidamente fundamentadas, e a cada interceptação foram revelados detalhes importantes do esquema criminoso. Por outro lado, as decisões de prorrogação, bem como os respectivos pedidos não foram colacionados aos autos, o que impede o exame mais aprofundado da questão. Via que não comporta dilação probatória.

5. Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 446.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.763 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0247214-0

Número de Origem:

00234502120228179000 00407700420118170001 00431307220128170001 0234502120228179000
0431307220128170001 099039013000022012 09903901300002201213 234502120228179000
407700420118170001 431307220128170001 46772012 99039013000022012 9903901300002201213

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

PACIENTE : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA (PRESO)

CORRÉU : LEANDRO GURGEL MARTINS

CORRÉU : ROGERIO BARTOLOMEU SANTANA DA SILVA

CORRÉU : CIBELY MYLANE ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : ZILEIDE SANTIAGO CARVALHO DA SILVA

CORRÉU : GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA

CORRÉU : OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS NETO

CORRÉU : FIAMA MAYARA RODRIGUES COSTA

CORRÉU : EMERSON FELIPE DA SILVA

CORRÉU : MARCO POLO CARNEIRO

CORRÉU : ADRIANA COSTA E SILVA

CORRÉU : FLAVIO DE MENDONCA VASCONCELOS

CORRÉU : REGIVAL ALVES DA SILVA

CORRÉU : FABIO FRANCISCO DA SILVA

CORRÉU : JACINEIDE SANTOS MORAIS
CORRÉU : DANILO FELIPE BEZERRA
CORRÉU : CRISTOVAM PASSOS DE MOURA
CORRÉU : JUACI MATIAS DA SILVA
CORRÉU : JECKSON JEAN BARBOSA
CORRÉU : ADAYLDO FREITAS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVANTE : JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO E OUTRO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO, pelas partes: AGRAVANTE: RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS e AGRAVANTE: JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024